## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004849-27.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Cristian Robert Fernandes Demiciano

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

CRISTIAN ROBERT FERNANDES DEMICIANO ajuizou AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO — APOSENTADORIA POR INVALIDEZ POR DOENÇA DO TRABALHO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

O requerente informa na sua inicial que em meados de Dezembro de 2009 se acidentou enquanto laborava (fraturou o joelho esquerdo). Após consolidação das lesões não pode exercer atividades que exijam esforço físico por longo período. Assegura que requereu auxilio doença via administrativa na data de 13/01/2015, porém, não lhe foi concedido. Requereu a procedência da demanda condenando a instituição ré a pagar o beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio instruída por documentos às fls. 13/56.

À fls. 71 nomeado perito, facultado às partes indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos.

À fls. 75 manifestação do MP informando ser desnecessária sua participação nesta demanda.

Devidamente citado o instituto réu apresentou

contestação alegando que há ausência dos requisitos necessários para o gozo do beneficio. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da demanda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oficio carreado às fls. 102/104 conforme expedição de fls. 77/78.

Sobreveio réplica às fls. 116/117.

Laudo pericial carreado às fls. 130/133. O autor se manifestou às fls. 159/164 e parte requerida permaneceu inerte.

## É O RELATÓRIO.

**DECIDO**, antecipadamente, por entender completa a cognição.

Restou incontroverso o fato de o autor ter se acidentado **durante o exercício do trabalho**; em meados de dezembro de 2009, laborando na "roça de cana", experimentou trauma no joelho esquerdo.

Em bem elaborado laudo o vistor oficial apurou a ocorrência de comprometimento parcial do membro inferior esquerdo do autor, constatando que "a limitação funcional do joelho deve ser considerada como permanente e a invalidez de cárter parcial" (textual fls. 132).

O réu não trouxe laudo de contestação e também não impugnou o laudo oficial.

\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O tipo de sequela (incontroversa, saliente-se mais uma vez) deixa evidenciado <u>déficit laborativo</u> por causa ocupacional; é intuitivo o prejuízo consequente à lesão do joelho esquerdo, implicando em significativa quebra daquele todo harmônico que é o corpo humano; todos os segmentos do corpo têm alguma utilidade e sua falta, <u>em maior ou menor grau</u> causa prejuízos; assim é forçoso reconhecer a presença de incapacidade e nexo, binômio indispensável para afirmação de amparo infortunístico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ademais, os autos revelam que o autor é homem sem qualquer qualificação "extra". Está preparado para serviços que demandam, basicamente, esforço físico e alguma técnica.

Assim, soa evidente que os danos físicos trouxeram déficit com reflexos no labor.

Impõe-se, como fecho, o acolhimento da súplica.

\*\*\*

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta **ACOLHO** o pedido inicial para o fim de conceder ao autor, **ELISEU BALDO**, o auxílio acidente de 50% (cinquenta por cento) nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91 com as modificações dadas pela Lei 9.032/95, já que a lei aplicável ao caso é aquela vigente na data da citação, ainda mais porque favorável ao obreiro.

Nesse diapasão Apelação sem revisão 588.320.00/6 – 10<sup>a</sup> Câm., Rel. Irineu Pedratti, j. em julho de 2000 e REsp 62.389-8/SP do STJ.

O valor em atraso, ou eventuais diferenças, será pago de uma só vez, atualizados com correção monetária desde a data em que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

deveriam ter sido efetuados os pagamentos de cada uma das prestações vencidas, observando os índices previstos para as condenações contra a Fazenda (Lei 11.960/09), sendo que a partir de 25/03/2015 será utilizado o IPCA-E a título de índice de correção, tendo em vista a modulação dos efeitos da ADI 4357/DF e 4425. Cabe salientar que os juros moratórios, contados nos termos da Lei 11.960/09 (caderneta de poupança), somente incidirão a partir da citação (Súmula 204, STJ).

O "dies a quo" é o dia seguinte a data do cancelamento do benefício de auxílio-doença, ou seja, 03/07/2013 (fls. 103).

Nesse sentido REsp. 409.937/SC da relatoria do Min. Felix Fischer: "tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento".

Sucumbente, arcará o INSS com o pagamento de honorários advocatícios que arbitro, em atenção ao inciso II, do paragrafo 4º, do art. 85 do CPC, no valor médio dos percentuais especificados nos incisos de I a V do § 3º (obviamente no inciso em que o valor obtido na fase de liquidação se encaixar), do mesmo dispositivo.

Oficie-se para implantação do benefício. Nesse aspecto fica antecipada a tutela.

Se o caso, submeto essa decisão ao reexame necessário pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do artigo 496 do CPC e Súmula 423 do STF.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA